

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 1885, DE 2011

Veda a comercialização de calçados femininos equipados com saltos altos destinados à faixa etária que especifica.

Autor: Deputado DÉCIO LIMA

Relator: Deputado RENATO MOLLING

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Zeca Dirceu)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Décio Lima, que veda a comercialização, em todo o território nacional, de calçados femininos de tamanho apropriado a crianças – assim consideradas as pessoas com até 12 anos de idade incompletos – equipados com saltos de altura superior a 2 cm, prevendo-se, ainda, que o regulamento disporá sobre a definição das dimensões dos calçados que terão sua comercialização vedada. Por sua vez, o art. 3º da proposição estipula que a oferta, a apresentação e a publicidade de calçados femininos cujas dimensões permitam sua comercialização, nos termos do regulamento, equipados com saltos de altura superior a 2 cm devem assegurar informações corretas, claras, precisas,

ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos à saúde e à segurança decorrentes de sua utilização por crianças.

A seguir, o art. 4º determina que a violação do disposto na Lei sujeita os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, esclarecendo-se que a multa de que trata o inciso I deste dispositivo não será inferior a R\$ 200,00 por par de calçados comercializado. Por fim, o art. 5º do projeto especifica que a violação do disposto na Lei sujeita os infratores às sanções penais especificadas nos arts. 63 a 68 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a cláusula de vigência fixa o prazo de 180 dias, contado da data de sua publicação, para a entrada em vigor da Lei.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que já há algum tempo a Medicina tem apontado os males trazidos às mulheres pelo uso de sapatos de saltos altos, sendo tais riscos ainda mais graves, porém, quando se trata de crianças. De acordo com o insigne Parlamentar, a estrutura óssea infantil deforma-se com facilidade, fazendo com que a sobrecarga na parte da frente do pé provocada pelo uso de sapatos de saltos altos por meninas possa causar deformações só corrigidas por cirurgia. Há, além disso, segundo ele, a possibilidade de o pé sofrer um processo degenerativo, compreendendo o alargamento da base e o encurtamento dos ligamentos. O augusto Deputado ressalta, ademais, que igualmente nocivos são os efeitos dos saltos altos sobre a coluna infantil, consistindo no aumento da curvatura da região lombar em decorrência da projeção para a frente do centro de gravidade corporal, o que pode gerar dores e, até mesmo, mudanças na posição da coluna.

Em suas palavras, no entanto, os alertas médicos costumam ser abafados pela estridência da indústria da moda, que, de maneira ditatorial, molda os gostos de crianças e reduz o poder de reação dos pais. Lembra, a propósito, que assistimos, nos últimos anos, ao inaceitável processo de erotização precoce de meninos e meninas, cujo corolário natural tem sido a disseminação de um vestuário incompatível com a fase de formação física, moral e psicológica dos petizes. Conforme sua opinião, o uso de sapatos de saltos altos por meninas, ainda crianças, é apenas uma das vertentes escabrosas desta perda de referências em nossa sociedade.

Assim, de acordo com o ínclito Autor, sua iniciativa busca coibir a comercialização de sapatos de saltos altos nos tamanhos apropriados a crianças. Por se saber que a numeração dos calçados infantis não tem

correlação precisa com a idade das crianças a que se destinam, o nobre Autor deixou ao regulamento a tarefa, essencialmente técnica, de determinar as dimensões mínimas acima das quais seria permitida a venda no mercado interno de calçados femininos com saltos altos.

O Projeto de Lei nº 1.885/11 foi distribuído em 10/08/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado, em 17/08/11, recebemos, em 25/08/11, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/09/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO

Entendemos e respeitamos a argumentação do nobre relator, Deputado Renato Molling. Temos, no entanto opinião divergente. Acreditamos que é realmente preciso esclarecer que as pressões da indústria cultural, da moda e do entretenimento podem causar uma exposição indevida das crianças a estímulos do universo adulto. As informações médicas apenas confirmam o que o bom-senso já sugere: o uso de sapatos de saltos altos não é recomendável para crianças. Deve-se, portanto, impedir que meninas ainda em crescimento tenham seu bem-estar posto em risco pela utilização de acessórios tão caracteristicamente adultos.

Porém, nesse sentido, a proposta em análise, como relata o nobre deputado, Sr. Renato Mollig, sugere que a vedação de comercialização ficaria restrita apenas às dimensões dos calçados, sugerindo que mulheres adultas com pés notavelmente pequenos, ficariam privadas de adquirir e usar sapatos de saltos altos.

Acreditamos porém, que a divulgação dessas informações da forma como proposta contribuirá para o desestímulo ao uso de sapatos de saltos altos por meninas e que as úteis informações reunidas na justificção deste projeto devem ser amplamente difundidas, para que os

próprios pais compreendam a necessidade de evitar essa prática lesiva à saúde de suas crianças.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1885, de 2011, na forma do substitutivo em apenso.

Sala de Sessões, em de de 2012

Deputado **ZECA DIRCEU**
PT/PR

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 1885 DE 2011

Veda a comercialização de calçados femininos equipados com saltos altos destinados à faixa etária que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a comercialização de calçados femininos equipados com saltos altos destinados a crianças.

Art. 2º É vedada a comercialização, em todo o território nacional, de calçados femininos destinados às crianças, com apelo infantil, equipados com saltos de altura superior a 2 cm (dois centímetros).

§ 1º O regulamento disporá sobre a definição das características dos calçados que terão sua comercialização vedada, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 3º A oferta, a apresentação e a publicidade de calçados femininos cujas características permitam sua comercialização, nos termos do regulamento, equipados com saltos de altura superior a 2 cm (dois centímetros) devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos à saúde e à segurança decorrentes de sua utilização por crianças.

Art. 4º A violação do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I do dispositivo mencionado no *caput* deste artigo não será inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) por par de calçados comercializado.

Art. 5º A violação do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções penais especificadas nos arts. 63 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já há algum tempo a Medicina tem apontado os males trazidos às mulheres pelo uso de sapatos de saltos altos. Os riscos à saúde provocados por este acessório são ainda mais graves, porém, quando se trata de crianças. A estrutura óssea infantil deforma-se com facilidade, daí que a sobrecarga na parte da frente do pé provocada pelo uso de sapatos de saltos altos por meninas pode causar deformações só corrigidas por cirurgia. Há, além disso, a possibilidade de o pé sofrer um processo degenerativo, compreendendo o alargamento da base e o encurtamento dos ligamentos. Igualmente nocivos são os efeitos dos saltos altos sobre a coluna infantil, consistindo no aumento da curvatura da região lombar em decorrência da projeção para a frente do centro de gravidade corporal, o que pode gerar dores e, até mesmo, mudanças na posição da coluna.

Os alertas médicos costumam, no entanto, ser abafados pela estridência da indústria da moda, que, de maneira ditatorial, molda os gostos de crianças e reduz o poder de reação dos pais. Assistimos, nos últimos anos, a inaceitável processo de erotização precoce de meninos e meninas, cujo corolário natural tem sido a disseminação de um vestuário incompatível com a fase de formação física, moral e psicológica dos petizes. O uso de sapatos de saltos altos por meninas, ainda crianças, é apenas uma das vertentes escabrosas desta perda de referências em nossa sociedade.

Não devemos nos insurgir contra as preferências das pessoas, mas temos a obrigação, como Parlamentares, de zelar pela proteção à saúde e à segurança de nossas meninas. Desta forma, nossa iniciativa busca coibir a comercialização de sapatos de saltos altos – isto é, aqueles com alturas superiores a 2 cm – nas características de calçados infantis. Sabemos, naturalmente, que a numeração dos calçados infantis não tem correlação

precisa com a idade das crianças a que se destinam. Por esta razão, deixamos ao regulamento a tarefa, essencialmente técnica, de determinar as características-acima das quais seria permitida a venda no mercado interno de calçados femininos com saltos altos.

Temos a certeza de que a implementação de nossa iniciativa contribuirá para a proteção da saúde das meninas brasileiras.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala de Sessões, em de de 2012

Deputado **ZECA DIRCEU**
PT/PR